



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 714, DE 05 DE MAIO DE 2016.

DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO PARA CELEBRAR ACORDOS JUDICIAIS OU EXTRAJUDICIAIS EM PROCESSOS QUE TENHAM COMO PARTE A FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL, SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, LIMITADOS, POR BENEFICIÁRIO, O VALOR DE 30 (TRINTA SALÁRIOS) MÍNIMOS VIGENTES.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, com amparo no art. 44, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo do Município, através de sua Procuradoria-Geral, na pessoa do Procurador-Chefe, ou quem às vezes fizer, mediante despacho autorizativo do Prefeito, autorizado a conciliar, transigir, desistir, deixar de recorrer, desistir de recursos interpostos ou concordar com a desistência de pedidos judiciais, celebrar acordos extrajudiciais, em processos administrativos ou judiciais em que o Município de Boca da Mata, suas autarquias ou fundações públicas forem interessados ou partes na qualidade de autores, réus ou mesmo tiverem interesse jurídico na qualidade de assistentes ou oponentes, nos casos do objeto processual versar sobre direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial, cujo valor não exceda os 30 (trinta) salários mínimos por beneficiários, a teor do art. 100, §3º da Constituição Federal.

Art. 2º. Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

- I – As ações de mandado de segurança e as que discutam improbidade administrativa;
- II – Os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do município, autarquias e fundações públicas e a eles vinculadas, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público;
- III – As causas que tenham como objeto a impugnação de pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles.

§ 1º - Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação e de divisão e de demarcação poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos.

§ 2º - Nas ações populares somente se admitirá transação nas hipóteses em que seja possível à Administração Pública Direta e Indireta reconhecer de plano o vício do ato que causou lesão ao patrimônio público, histórico, paisagístico, ambiental e urbanístico, limitada a anulação do referido que gerou o dano.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



§ 3º - Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado da Fazenda Pública, a soma das 12 (doze) parcelas vincendas e eventuais vencidas não poderá exceder o valor referido no caput do art. 1º, desta Lei, salvo se o interessado renunciar o montante que exceder.

§ 4º - Os acordos firmados em sede de processos administrativos que envolvam pagamento em dinheiro dependerão de prévia dotação orçamentária e serão precedidos de avaliações, laudos, parecer técnico e/ou vistoria, como o caso necessitar, a fim de demonstrar a vantajosidade do acordo a ser firmado.

§ 5º - Na impossibilidade da elaboração de processos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do administrado, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo.

I – Orçamentos prévios apresentados pelo interessado, e ratificados e homologados pela Administração Pública, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

II – Orçamentos elaborados pela própria Administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário para servir de parâmetro para o acordo financeiro.

Art. 3º. Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, os representantes da Fazenda Pública poderão desistir de ação proposta quando haja evidente e clara vantagem para o erário, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Art. 4º. Todo e qualquer acordo somente poderá ser conduzido mediante despacho oficial do Prefeito, em processo específico, assim como deverá em seguida ser conduzido pela Procuradoria Geral do Município, a quem compete à elaboração do Termo respectivo.

§ 1º - O termo de acordo deverá ser assinado pela parte interessada ou por procurador com poderes específicos para transigir, assim como pelo Procurador Geral do Município e o Prefeito.

§ 2º - O processo administrativo de acordo, seja de processo judicial ou extrajudicial, deverá ser regulamente instruído e conter toda e qualquer informação pertinente, sobretudo a origem do débito e documentos complementares.

Art. 5º. Em se tratando de processo judicial, o acordo poderá ser feito direto em audiência/juízo, sem a necessidade de formação do processo administrativo de que trata o caput, desde que haja autorização expressa do Prefeito.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



§ 1º - Para possibilitar o acordo em audiência, antes da assentada deverá a Procuradoria Geral, indicar os fatores pelos quais entende que a conciliação deve ser feita e remeter o entendimento ao Prefeito que acatará ou não o acordo.

§ 2º - Acatada pelo gestor a proposta de acordo lançada nos moldes do §1º, este expedirá autorização para que a Procuradoria possa celebrá-lo.

§ 3º - Homologado o acordo pelo Poder Judiciário, a Procuradoria deverá remeter as informações ao setor financeiro para pagamento.

Art. 5º. Compatibilizando-se com as finanças públicas, o acordo poderá ser parcelado de acordo com o ajuste entre as partes interessadas, desde que devidamente consignados no termo de acordo específico.

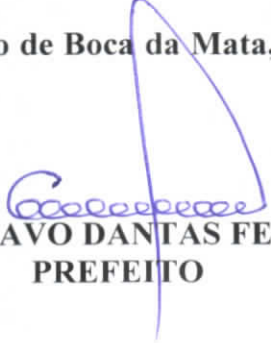
Parágrafo único. Nos termos de acordo, deverá ser estabelecido como multa por eventual descumprimento juros de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa única de 2% (dois por cento).

Art. 6º. Os casos omissos poderão ser regulamentados através de Decreto Municipal expedido pelo Chefe do Poder Executivo, desde que estejam em consonância com a legislação vigente no País.

Art. 7º. Revogam-se as disposições legais contrárias às disposições desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Boca da Mata, Estado de Alagoas, aos 05 dias do mês de maio do ano de 2016.


GUSTAVO DANTAS FEIJÓ
PREFEITO

Publicada, Registrada e Arquivada pela Secretaria Municipal de Administração, em 05 de maio de 2016.


FERNANDO AUGUSTO DE ARAÚJO JORGE
Secretário Municipal de Administração

RUA ROSALVO PINTO DÂMASO, Nº 224, PRAÇA PADRE CÍCERO
BOCA DA MATA – ALAGOAS – CEP. 57680-000
CNPJ: 12.264.396/0001-63